Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus n.º 0060599-89.2026.8.19.0000
Impetrante: Angelina Renoir Xavier
Paciente: Alan Vitor Dias Dutra
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Saquarema
Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA. RÉU FORAGIDO. PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Paciente denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 329, § 1º, do Código Penal, contra decisão que indeferiu pedido de participação em audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

2. A Defesa sustenta a existência de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, requerendo autorização para participação virtual do Paciente nos atos processuais, apesar de sua condição de foragido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se há direito de o réu foragido participar de atos processuais por videoconferência.

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 16/10/2026 06:39:49
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O pedido de participação do Paciente na audiência de instrução e julgamento designada para 23/09/2026 encontra-se prejudicado, diante da superveniência da data inicialmente fixada para realização do ato processual.

5. Quanto à pretensão de assegurar participação virtual em futuros atos processuais, verifica-se que o Paciente se encontra na condição de foragido, havendo mandado de prisão preventiva regularmente expedido e ainda não cumprido.

6. O interrogatório por videoconferência possui natureza excepcional e somente pode ser realizado nas hipóteses expressamente previstas no art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. A autodefesa permanece assegurada ao Paciente, condicionada, contudo, à sua apresentação perante a autoridade judicial competente e à submissão à jurisdição estatal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Habeas corpus* conhecido e, no mérito, denegado.

Tese de julgamento: "1. Os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual impedem que o acusado obtenha vantagem processual decorrente de sua própria evasão. 2. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o réu foragido permanece assistido por defesa técnica regularmente constituída, podendo exercer sua autodefesa mediante apresentação espontânea ao Juízo."

_____

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 93, IX; CPP, arts. 185, § 2º.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC nº 237.249/RS, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/06/2026, DJEN de 25/06/2026; STF, HC nº 256.613 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06/08/2025, DJe de 15/08/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n.º 0060599-89.2026.8.19.0000, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer do *habeas corpus* e, no mérito, **denegar a ordem**; decisão unânime.

RELATÓRIO e VOTO

Rememorando, trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Alan Vitor Dias Dutra, em que se aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Saquarema, nos autos da ação penal nº 0804881-31.2025.8.19.0058.

Como razões para o presente *writ*, sustenta a Defesa, em suma, que o Paciente, embora na condição de foragido, possui direito de participar por videoconferência da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 23/09/2026.

Alega violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal em razão do indeferimento do pedido de participação virtual no ato processual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Assim, requer a concessão, em sede liminar, da ordem de *habeas corpus*, para autorizar a participação do Paciente, por videoconferência, na Audiência de Instrução e Julgamento designada para 23/09/2026 ou, subsidiariamente, a suspensão do referido ato até o julgamento final deste *writ*.

No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem.

Decisão, em id. 15, que indeferiu a liminar vindicada.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça em id. 25, pela denegação da ordem.

Autos conclusos, decido:

Ab initio, verifica-se que a pretensão voltada a assegurar a participação do Paciente, por videoconferência, na Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 23/09/2026, encontra-se prejudicada.

Isso porque, ultrapassada a data para a qual a audiência foi designada, resta esvaziada a utilidade do provimento jurisdicional pretendido, pelo que se reconhece a perda do objeto do presente *writ* neste ponto.

Não obstante, a Impetrante também postula que seja assegurada ao Paciente, atualmente foragido, a participação virtual em todos os atos processuais, razão pela qual se impõe a análise de tal pretensão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Posta a questão nestes termos, verifica-se que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 05/09/2026, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 329, § 1º, do Código Penal, na forma do artigo 69 do CP.

Nesse contexto, tem-se que a prisão preventiva foi decretada sob os seguintes fundamentos (id. 223262860):

> "[...] 4-O Ministério Público requer a decretação da prisão preventiva do denunciado (index 221943701, item 5).
>
> Na hipótese, imputa-se ao acusado os crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 329, § 1º, do Código Penal.
>
> Segundo a denúncia, *os policiais civis, em diligência, para cumprimento de mandado de prisão temporária expedido em desfavor do denunciado nos autos nº 0000988-65.2025.8.19.0058 (o denunciado é investigado juntamente com sua irmã MARIA EDUARDO e seu cunhado LUCIANO CABRAL DE AMORIM, pelo homicídio de FABIO CORREA DE OLIVEIRA), se dirigiram à Rua Praia Rivieira, esquina com a Rua Itatupã, no bairro Vilatur, nesta Comarca, ocasião em que visualizaram um elemento que, ao avistar a viatura da PCERJ, empreendeu fuga rua acima.*
>
> *Registre-se que,* ***os policiais civis constataram que a porta do quintal da casa de onde o elemento havia saído estava aberta e, ao se aproximarem, avistaram o DENUNCIADO no interior do terreno portando uma arma de fogo na cintura, sendo identificado e reconhecido na pessoa do DENUNCIADO ALAN, que ao avistar os policiais, efetuou diversos disparos de arma de fogo em direção dos agentes da lei, que revidaram a injusta agressão no intuito de repelir o mal injusto e grave perpetrado.***
>
> ***Durante o confronto, o DENUNCIADO fugiu pulando o muro dos fundos da casa e se escondeu em região de mata****. Contudo, abandonou no terreno uma bolsa contendo farto material entorpecente, além de duas motocicletas que aparentemente não possuem adulteração (laudo pericial de id. 32 do IP).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

> Neste cenário fático, portanto, sem incursões no mérito, passo a analisar a pertinência da decretação da custódia cautelar.
>
> (...)
>
> No caso dos autos, **o inquérito policial contém elementos comprobatórios da materialidade dos delitos e indicativos da autoria do acusado, conforme termos de declaração dos policiais civis e da testemunha Luana, em sede policial.**
>
> **Presente, portanto, o *fumus comissi delicti*.**
>
> **Por sua vez, relativamente ao *periculum libertatis*, tenho por absolutamente demonstrada a necessidade de tutela, pois no caso em exame deve-se assegurar a ordem pública**.
>
> De fato, **a proposição acusatória retrata, em tese, a prática de crime grave mediante violência, logo, a segregação mostra-se importante para coibir as práticas criminosas e para possibilitar a efetiva aplicação da lei penal**. Tal situação, de **inconteste gravidade concreta, por si só, já mereceria a resposta constritiva do Estado, fulcrada na garantia da ordem pública**.
>
> **Soma-se a isso o fato de o denunciado possuir processo em andamento em seu desfavor, que conta com expedição de mandado de prisão temporária pendente de cumprimento pelo crime de homicídio.**
>
> Portanto, *in casu*, estão bem delineados os requisitos do fumus boni iuris - há prova de materialidade e indícios de autoria - e do periculum in mora - risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal -, impondo-se o acolhimento da representação pela prisão preventiva do acusado.
>
> Ante o exposto, defiro o requerimento do Ministério Público **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ALAN VITOR DIAS DUTRA**, com fulcro nos artigos nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Anote-se. [...]" *(grifos nossos)*

Ocorre que, no presente caso, o Paciente encontra-se foragido, tendo o Juízo de origem indeferido o pedido defensivo de realização de interrogatório por videoconferência nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

"[...] Compulsando os autos, verifica-se que foi decretada a prisão preventiva do acusado em 04 09-2025, conforme decisão do index 223262860.

Expedido mandado de prisão em 15-09-2025, que se encontra pendente de cumprimento até a presente data. (...)

Embora a plenitude de defesa seja um dos elementos estruturais do processo, **o réu foragido não tem direito a escolher o meio pelo qual a audiência de instrução e julgamento será realizada (presencial ou virtual) ou mesmo a participar de audiência virtual por endereço eletrônico não rastreável. Isso porque a circunstância de o réu estar foragido não foi prevista pelo legislador dentre aquelas que permitem ao magistrado realizar, excepcionalmente, audiência por videoconferência (artigo 185, § 2º, I a IV do CPP).**

Além disso, a função limitadora do princípio da boa-fé processual impede o abuso de direito e o gozo de benefício decorrente da própria torpeza.

No presente caso, o réu está representado por advogada devidamente constituída, já tem ciência dos autos e poderá acessar o inteiro teor dos depoimentos por meio da patrona.

O único prejuízo que se poderia suscitar eventualmente decorre da impossibilidade de autodefesa, já que não poderia ser interrogado.

Como acima mencionado, tal comportamento representa clara e evidente inversão de valores. O réu foragido demonstra desprezo pelo Poder Judiciário, querendo, a um só tempo, obter o máximo benefício de comportamento de não se submeter à jurisdição e querer exercer sua autodefesa na máxima extensão possível, depondo e participando de ato na presença de pessoas extremamente aterrorizados pelo estado de liberdade do acusado.

Ademais, não há jurisprudência pacífica que o ampare. Acolho as seguintes razões de julgados recentes da 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça (em outras palavras, todos os órgãos com competência criminal daquela Corte): (...)

Portanto, não existe direito de fuga no direito brasileiro. De duas, uma. Ou a decisão que decreta a prisão preventiva é juridicamente válida ou não é. Se for válida, toda decisão judicial deve ser cumprida de forma compulsória, involuntária, coercitiva. Se o comportamento do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

> acusado em permanecer foragido é antijurídico, não pode o acusado se beneficiar de tal comportamento.
>
> O que não se poderia, de forma alguma, é permitir que o Judiciário atue de forma incompatível com o sistema acusatório (atue de ofício, tenha protagonismo na produção probatória, obrigue réu solto a comparecer coercitivamente, cerceie meios de prova e diligências defensivas sem fundamento). Contudo, decisão proferida nos limites da provocação deve ser cumprida de forma inegociável - é o caso do mandado de prisão em aberto.
>
> **E mais ainda. Não se está vedando que o réu compareça ao ato e seja interrogado. O réu tem direito subjetivo - diria até potestativo - de ser interrogado. Basta, para tanto, que se apresente. O que se está vedando na verdade é o direito de permanecer foragido.**
>
> Ante ao exposto, **INDEFIRO o pedido de realização de interrogatório por videoconferência,** mantendo-se o formato presencial da audiência designada, devendo o acusado, caso pretenda ser interrogado, comparecer pessoalmente ao ato e se submeter à jurisdição deste Juízo" *(grifos nossos)*

Em análise das decisões acima colacionadas, verifica-se que o indeferimento do pleito defensivo se encontra devidamente fundamentado, com base no artigo 185, § 2º, I a IV do CPP e no princípio da boa-fé processual.

Como cediço, a realização de audiência, em regra, é presencial, sendo o interrogatório por meio de videoconferência medida excepcional, admitida nas hipóteses previstas no § 2º do artigo 185 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

> Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (...)
> § 2º **Excepcionalmente**, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, **poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades**:
> I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;
> II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;
> III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;
> IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. *(grifos nossos)*

No caso em exame, o Paciente encontra-se foragido, circunstância que não se amolda a qualquer das hipóteses excepcionais previstas no referido dispositivo legal.

Aliás, como bem ressaltou o d. Magistrado *a quo*, revela-se contraditória a pretensão de ver assegurado ao Paciente o exercício irrestrito à autodefesa sem que, para tanto, se submeta à jurisdição estatal.

Soma-se a isso o fato de que os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual impedem que o acusado se beneficie da própria torpeza, especialmente quando o alegado prejuízo decorre de conduta adotada pelo próprio acusado.

Assim, o réu que deliberadamente se furta ao cumprimento de ordem judicial regularmente expedida não pode invocar, em seu favor, garantias processuais para se beneficiar da posição que ele próprio criou.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE RÉU FORAGIDO EM AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. BOA-FÉ PROCESSUAL. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO A PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por acusado contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

2. O agravante sustenta que o indeferimento de seu pedido para participar de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, em razão de estar foragido, viola o princípio da ampla defesa, invocando ainda isonomia processual em relação à oitiva de testemunhas e precedente do Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o réu foragido possui o direito de exigir a sua participação virtual em audiência designada na origem para a modalidade presencial, bem como se tal negativa configura cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

4.A decisão agravada não merece reforma. A jurisprudência dominante desta Corte Superior orienta-se no sentido de que réus foragidos não detêm direito à participação em audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência.

5. O princípio da lealdade processual e a boa-fé objetiva impedem que o acusado se beneficie da sua própria torpeza para usufruir de mecanismos que perpetuem o seu estado de clandestinidade, em observância ao artigo 565 do Código de Processo Penal.

6. No que tange ao Habeas Corpus 233.191 do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a realização de distinguishing. O referido precedente estabelece que o réu foragido não tem direito a escolher o meio pelo qual a audiência será realizada. Tendo o juízo de primeiro grau determinado a necessidade de comparecimento presencial das partes, o que foi mantido pelo Tribunal de origem, a pretensão da defesa de impor a participação virtual traduz-se em indevida escolha de rito processual, o que é rechaçado pela própria jurisprudência invocada.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no RHC n. 237.249/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.) *(grifos nossos)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Do mesmo modo, a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal tem consolidado a impossibilidade de interrogatório por videoconferência com mandado de prisão não cumprido, como se vê:

> [...] II. Questão em discussão 2. Nulidade da instrução criminal, ao argumento de que o agravante foi impedido de participar da audiência de instrução, debates e julgamento por meio de videoconferência. III. Razões de decidir 3. **O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido de ser descabida a realização de interrogatório por videoconferência em caso de réus foragidos com mandado de prisão não cumprido. Precedentes**. 4. Inexiste nulidade a ser reconhecida porque ela foi provocada pelo agravante, que, devidamente intimado para o interrogatório, não quis a ele comparecer, em razão do mandado de prisão contra ele aberto. A regra do art. 565 do Código de Processo Penal determina que a defesa não pode se beneficiar de nulidade a que tenha dado causa. 5. A defesa técnica do agravante esteve presente na audiência de instrução e julgamento. Além disso, houve a apresentação de resposta à acusação e alegações finais na forma de memoriais, assegurando, assim, o contraditório e ampla defesa. IV. Dispositivo 6. Agravo regimental desprovido.
> (STF, HC 256613 AgR, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06-08-2025, Processo Eletrônico DJe-s/n DIVULG 14-08-2025 PUBLIC 15-08-2025)

Ainda, de se dizer que não se verifica violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mesmo porque o Paciente permanece assistido por defesa técnica regularmente constituída.

Além disso, no que tange à sua autodefesa, é certo que seu exercício permanece assegurado tão logo o Paciente se apresente perante o Juízo.

Logo, ao contrário do alegado pela Defesa, *data vênia*, o que se afasta é apenas a pretensão de exercer a autodefesa sem submissão à jurisdição estatal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Assim, com relação à decisão hostilizada proferida pela d. Autoridade apontada como coatora, verifica-se que ela se encontra devidamente fundamentada nos termos do art. 93, IX, da CRFB/88.

Ausente, portanto, o inquinado constrangimento ilegal em detrimento do Paciente, sou pelo **conhecimento** do *habeas corpus* e, no mérito, pela **denegação da ordem**.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2026

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ